

PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, dentre outros objetos, “altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos”, para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 23.09 da Tipi.

Art. 31 A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 23.09 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

.....
§ 2º

.....
IV – 35% (trinta e cinco por cento), no caso de comercialização de rações para alimentação animal classificadas na posição 23.09 da Tipi.

.....
§ 3º

.....
II - à aplicação do percentual de alíquotas previsto no inciso II do § 2º sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tipi utilizados como insumo na produção de rações classificadas nos códigos 23.09 da Tipi.” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente